



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088783 - RJ (2025/0421343-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : **BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA LUCÍLIA GOMES - RJ002369A**
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RJ160476
AGRAVADO : **17.691.412 PATRICIO PEQUENO DA SILVA**
ADVOGADO : **CLAUDIO ROCHA DOS ANJOS - RJ124454**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DO BEM. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DL 911/69. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO (TABELA FIPE). HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
2. Cumprimento do mandado de busca e apreensão em 01/10/2020; purgação da mora pelo devedor em 06/10/2020, dentro do prazo legal; alienação extrajudicial do veículo em 07/01/2021. A parte agravante sustenta insuficiência do depósito, afastamento da multa de 50% do art. 3º, § 6º, do DL 911/69, indevida condenação em perdas e danos, inexistência de litigância de má-fé e revisão da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível infirmar, em recurso especial, a conclusão do acórdão recorrido sobre a suficiência do depósito para a purgação da mora, após a busca e apreensão do bem; (ii) saber se incide a multa de 50% do art. 3º, § 6º, do DL 911/69 diante da improcedência do pedido e da alienação antecipada do bem apreendido; (iii) saber se a indenização por perdas e danos deve observar o valor de mercado do veículo na data da apreensão indevida (Tabela FIPE) ou o valor obtido com a venda extrajudicial; (iv) saber se o afastamento da multa por litigância de má-fé pode ser conhecido sem prequestionamento e sem indicação de violação ao art. 1.022 do CPC; e (v) saber se a majoração dos honorários sucumbenciais pode ser revista na instância especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da conclusão sobre a suficiência do depósito para a purgação da mora demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. A multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 exige, cumulativamente, a improcedência do pedido de busca e apreensão e a alienação antecipada do bem, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.
6. A indenização por perdas e danos, quando inviável a restituição do bem, deve corresponder ao valor de mercado do veículo na data da apreensão indevida, conforme a Tabela FIPE vigente à época, com correção monetária e juros legais a partir da data em que deveria ter sido restituído.

7. A tese de afastamento da litigância de má-fé não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento e por falta de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

8. A revisão da verba honorária fixada com base no art. 85, § 11, do CPC somente é possível nas hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica; a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088783 - RJ (2025/0421343-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA LUCÍLIA GOMES - RJ002369A**
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RJ160476
AGRAVADO : **17.691.412 PATRICIO PEQUENO DA SILVA**
ADVOGADO : **CLAUDIO ROCHA DOS ANJOS - RJ124454**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DO BEM. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DL 911/69. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO (TABELA FIPE). HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. Cumprimento do mandado de busca e apreensão em 01/10/2020; purgação da mora pelo devedor em 06/10/2020, dentro do prazo legal; alienação extrajudicial do veículo em 07/01/2021. A parte agravante sustenta insuficiência do depósito, afastamento da multa de 50% do art. 3º, § 6º, do DL 911/69, indevida condenação em perdas e danos, inexistência de litigância de má-fé e revisão da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível infirmar, em recurso especial, a conclusão do acórdão recorrido sobre a suficiência do depósito para a purgação da mora, após a busca e apreensão do bem; (ii) saber se incide a multa de 50% do art. 3º, § 6º, do DL 911/69 diante da improcedência do pedido e da alienação antecipada do bem apreendido; (iii) saber se a indenização por perdas e danos deve observar o valor de mercado do veículo na data da apreensão indevida (Tabela FIPE) ou o valor obtido com a venda extrajudicial; (iv) saber se o afastamento da multa por litigância de má-fé pode ser conhecido sem prequestionamento e sem indicação de violação ao art. 1.022 do CPC; e (v) saber se a majoração dos honorários sucumbenciais pode ser revista na instância especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da conclusão sobre a suficiência do depósito para a purgação da mora demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 exige, cumulativamente, a improcedência do pedido de busca e apreensão e a alienação antecipada do bem, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. A indenização por perdas e danos, quando inviável a restituição do bem, deve corresponder ao valor de mercado do veículo na data da apreensão indevida, conforme a Tabela FIPE vigente à época, com correção monetária e juros legais a partir da data em que deveria ter sido restituído.

7. A tese de afastamento da litigância de má-fé não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento e por falta de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

8. A revisão da verba honorária fixada com base no art. 85, § 11, do CPC somente é possível nas hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica; a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 215-216, e-STJ):

DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA DENTRO DO PRAZO LEGAL. VENDA DO VEÍCULO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE IMPOSSIBILITOU A RESTITUIÇÃO DO BEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME 1.1. Ação de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto- Lei nº 911/69, proposta pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento contratual por parte do devedor. 1.2. In casu, o mandado de busca e apreensão foi cumprido em 01/10/2020, tendo o Réu efetuado o pagamento e purgado a mora em 06/10/2020, portanto dentro do prazo legal. 1.3. Apesar disso, o veículo foi alienado em leilão extrajudicial na data de 07/01/2021. Alega a parte autora que apenas tomou ciência da purga da mora em 25/01/2021, após intimação para manifestação. Defende, ainda, a insuficiência do valor depositado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Responsabilidade do Autor pela alienação do bem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto- Lei nº 911/69, a purga da mora no prazo legal impõe a restituição do bem ao devedor, livre de quaisquer ônus. Trata-se de faculdade conferida por lei ao fiduciante, que, uma vez exercida tempestivamente, impede a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. 3.2. Caberia à parte autora, antes de promover a alienação extrajudicial do veículo, verificar a existência de eventual pagamento da dívida no prazo legal. A ausência dessa diligência importa em responsabilização pela venda indevida do bem. 3.3. Ainda, nos termos do §6º do art. 3º do Decreto- Lei nº 911/69, sendo julgado improcedente o pedido de busca e apreensão, e tendo ocorrido a venda do bem, o credor fiduciário poderá ser condenado ao pagamento de multa em favor do devedor. 3.4. Correta a r. sentença ao afastar o pleito de consignação do valor obtido com a alienação extrajudicial, uma vez que tal medida não restitui o devedor ao status quo ante. IV. DISPOSITIVO E TESES 4. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 248-251, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 254-268, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 2º do Decreto-Lei 911/69; art. 56, § 1º, da Lei 10.931/04; art. 188, I, do Código Civil; arts. 17, 85, §§ 2º e 8º, e 487, III, a, do CPC; Súmula n. 106 do STJ.

Sustentou, em síntese: a) que não houve a purgação da mora, ante a insuficiência do depósito e a consequente consolidação da propriedade e posse no patrimônio do credor (DL 911/69 e Lei 10.931/04); b) ser devido o afastamento da multa de 50% do art. 3º, § 6º, do DL 911/69; c) o afastamento da condenação em perdas e danos; d) a inexistência de litigância de má-fé e consequente afastamento da multa imposta na origem; e) e a revisão da verba honorária, pois arbitrada em valor elevado e desproporcional.

Em juízo de admissibilidade (fls. 281-287, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 291-304, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 308, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 328-336, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ante: a) a incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido sobre a purgação da mora; b) a ausência de prequestionamento das teses relativas à litigância de má-fé, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 340-347, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência das Súmulas 83/STJ, 211/STJ, 282/STF e 7/STJ; que o depósito judicial teria sido insuficiente, operando a consolidação do bem, nos termos do Decreto-Lei 911/69; o afastamento da multa de 50% do art. 3º, § 6º, do DL 911/69; a inexistência de litigância de má-fé; e a indevida majoração dos honorários com base no art. 85, § 11, do CPC.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 351.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Em seu recurso especial, a parte recorrente sustentou que não houve a purgação da mora após a busca e apreensão do bem, pois o valor depositado seria insuficiente.

No particular, o acórdão recorrido reconheceu que houve purgação tempestiva da mora e afastou a tese de insuficiência, afirmando ser devida restituição do veículo e, indevida alienação posterior.

É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 224, e-STJ):

No caso dos autos, **houve o cumprimento do mandado de busca e apreensão em 01/10/2020**, conforme certidão de fls. 78.

O Réu purgou a mora em 06/10/2020, portanto, dentro do prazo legal (fls. 81/82). Contudo, o veículo foi alienado em leilão extrajudicial, em 07/01/2021 (fls. 97).

Alega a parte Autora que somente teve conhecimento da purga da mora em 25/01/2021, após ser intimado para se manifestar acerca da purga da mora. Outrossim, defende que o valor depositado é insuficiente.

Conforme estabelece o §2º, do supramencionado art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a purga da mora é devida a restituição do veículo ao devedor.

Incumbiria à parte Autora o ônus de verificar acerca de eventual purga da mora no prazo legal antes de proceder a venda antecipada do bem, o que não logrou êxito.

Sendo assim, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que o valor do depósito foi suficiente para a purgação da mora, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. NECESSIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSTOS E TAXAS SOBRE O IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o desfazimento do contrato de promessa de compra e venda exige a prévia interpelação do devedor para constitui-lo em mora, pois o objetivo da notificação premonitória é permitir ao comprador a oportunidade de purgar a mora e preservar o contrato firmado entre as partes. Precedentes.

2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da efetiva purgação da mora, por meio da ação de consignação em pagamento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. A alegada intempestividade do depósito judicial e a ausência de pagamento pelo recorrido dos impostos e das taxas incidentes sobre o imóvel não foi objeto de debate, carecendo do necessário prequestionamento.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

5. O recorrente não impugnou o deferimento de justiça gratuita concedido ao ora embargado, inviável de ser apreciada somente nesta fase recursal, cuidando-se de inovação recursal.

6. O não cabimento do benefício de justiça gratuita em favor da parte recorrida não foi suscitado pelo embargante em nenhum outro momento. Assim, trata-se de inovação recursal inviável de ser apreciada nessa fase recursal.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos integrativos para sanar as omissões suscitadas, todavia sem alteração no resultado do julgamento.

2. A parte insurgente afirmou ainda, que deve-se afastar a multa de 50% do art. 3º, § 6º, do DL 911/69.

A Corte local aplicou a referida multa porque julgou improcedente o pedido de busca e apreensão em razão da purga tempestiva da mora pelo devedor e constatou que o credor vendeu o veículo após a purgação, tornando impossível a restituição do bem. Nessa hipótese, o colegiado reconheceu a incidência da penalidade legal, por se tratar de improcedência do pedido com alienação prévia do bem apreendido.

Vide o trecho do acórdão recorrido (fl. 226, e-STJ):

Com efeito, o § 6º, do art. 3º, prevê a imposição de multa na hipótese de improcedência do pedido da ação de busca e apreensão, em favor do devedor, caso o bem tenha sido alienado

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "Para que a multa de 50% do valor originalmente financiado seja aplicada, devem ocorrer duas situações cumulativas: (i) sentença de improcedência da ação de busca e apreensão e (ii) alienação antecipada do bem." (REsp n. 1.994.381/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO LIMINARMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. MULTA PELA VENDA ANTECIPADA DO VEÍCULO. PENALIDADES COM FATOS GERADORES E JUSTIFICATIVAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CUMULAÇÃO. NO CASO CONCRETO, EM QUE A EXTINÇÃO DO FEITO NÃO SE DEU COM JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E FIXAÇÃO DA MULTA, MOSTRA-SE DESCABIDA A SUA EXIGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado. Essa pena visa a recompor os prejuízos materiais causados pelo credor fiduciário em razão da ação de busca e apreensão injustamente proposta contra o devedor fiduciante.

2. A multa prevista nos arts. 461, § 4º, e 461-A, § 3º, do CPC/73 tem cabimento nas hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento da obrigação assinalada. Encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar pronto cumprimento às decisões judiciais cominatórias.

3. Considerando que as sanções em apreço possuem justificativas e fatos geradores distintos, não há obstáculo, em princípio, a sua cumulação.

4. No caso concreto, porém, em que ação de busca e apreensão foi extinta sem julgamento de mérito por decisão judicial que, ademais, não contemplou a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, mostra-se descabida sua cobrança.

Isso porque referidas circunstâncias estão assinaladas na própria norma de regência como pressupostos para exigência da multa em apreço.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.487.095/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 8/11/2016.) [grifou-se]

Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

3. Sustentou-se, nas razões do apelo nobre, que foi indevida sua condenação em perdas e danos, devendo ser autorizada a consignação do valor correspondente da venda do bem móvel.

No ponto, o acórdão recorrido asseverou que (fl. 226, e-STJ):

Por fim, se revela descabido o pleito de consignação do valor obtido com a venda do bem, conforme nota fiscal acostada no presente recurso, uma vez que **não restabeleceria o estado quo, agindo com acerto o magistrado sentenciante ao estabelecer o equivalente ao pagamento do valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida, a ser aferido através da Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão, corrigido monetariamente e com juros legais desde o dia em que deveria ter sido restituído.**

É de se observar que a decisão impugnada não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que, indevidamente privado da posse de seu veículo automotor, o devedor fiduciante deve ser ressarcido pelo valor de mercado do bem na data da apreensão irregular, conforme a Tabela FIPE vigente à época da busca e apreensão.

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária.

2. Ação ajuizada em 16/11/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/04/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir i) qual é o valor a ser restituído à devedora fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito - se o valor do veículo na Tabela FIPE à época da apreensão do bem ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial; e ii) se a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do DL 911/69 subsiste ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido julgada extinta sem resolução do mérito.

4. Após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor.

5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem.

Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem.

6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão).

7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito.

8. No entanto, uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito.

9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021.) [grifou-se]

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ no referido ponto.

4. De outro turno, a parte insurgente requereu o afastamento da multa imposta na origem por litigância de má-fé. Contudo, no que se refere à apontada tese, verifica-se que a matéria não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, mesmo após o julgamento dos aclaratórios.

Ademais, nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC em relação ao dispositivo, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega

provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. **Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte.** [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o *prequestionamento implícito/ficto* dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, **o que não ocorreu na hipótese**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016.

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

5. Pretendeu, outrossim, a parte recorrente, a revisão da verba honorária, pois arbitrada em valor elevado e desproporcional.

O acórdão recorrido majorou "os honorários fixados em favor do recorrido para 17% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, Código de Processo Civil." (fl. 226, e-STJ).

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema, hipótese não observada no caso em tela.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

[...]

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior determina que somente é possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 193.514/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada na Súmula n. 7 do STJ, com a divergência jurisprudencial da alínea c prejudicada pela incidência do óbice na alínea a.

2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que se pleitearam declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos descontos e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186 e 944 do CC pela redução do valor dos danos morais e desconsideração do caráter pedagógico; (ii) saber se houve violação dos arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC pela fixação dos honorários em 10% em vez de por equidade com parâmetros da OAB; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à devolução em dobro e ao patamar dos danos morais em hipóteses de descontos indevidos em benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de elevar o quantum dos danos morais, pois demandaria reexame de fatos e provas sobre a extensão do dano e a razoabilidade do montante.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à readequação dos honorários, porque a alteração dos critérios utilizados exige revolvimento do acervo fático-probatório.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ na análise da alínea a prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c sobre os mesmos temas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do quantum dos danos morais fixado pelo Tribunal de origem. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a readequação dos honorários sucumbenciais. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ na alínea a obsta o conhecimento do dissídio pela alínea c quanto às mesmas matérias".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; CC, arts. 186, 944; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

(AREsp n. 3.023.786/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) [grifou-se]

Citam-se, ainda, a título de exemplo: **AgInt no AREsp 863.644/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em

17/11/2016, DJe 25/11/2016; **AgInt no AREsp 963.751/DF**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016.

Assim, no caso dos autos, a readequação do valor arbitrado em honorários advocatícios esbarra no teor da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.088.783 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0421343-1

Número de Origem:

02496055920198190001 202524511965 2496055920198190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - RJ002369A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RJ160476

AGRAVADO : 17.691.412 PATRICIO PEQUENO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ROCHA DOS ANJOS - RJ124454

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - RJ002369A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RJ160476

AGRAVADO : 17.691.412 PATRICIO PEQUENO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ROCHA DOS ANJOS - RJ124454

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026